SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232648 - MG (2025/0348444-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GLEDSON MARCOS PAULA MAIA
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA PARCIAL EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. LIMITAÇÃO DO NOVO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. A vedação da *reformatio in pejus* impede o agravamento da situação do acusado quando o novo julgamento decorre de recurso exclusivo da defesa. A preservação da coisa julgada parcial e das causas de extinção da punibilidade é compatível com a lógica do sistema recursal e com a segurança jurídica. A soberania dos veredictos não autoriza repetir integralmente o julgamento para alcançar pontos já firmados por desclassificação e prescrição, ausente insurgência da acusação.

2. O acórdão recorrido determinou novo julgamento integral, abrangendo fatos já desclassificados e com punibilidade extinta, sem recurso ministerial, o que agrava a situação do réu e viola a vedação de *reformatio in pejus*. O parecer ministerial confirmou essa compreensão e apontou a necessidade de restringir o novo júri aos fatos remanescentes sem coisa julgada e sem extinção da punibilidade.

3. Limitação do novo julgamento ao crime de homicídio tentado remanescente, com resguardo da coisa julgada parcial e das decisões extintivas da punibilidade que se impõe.

4. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60519096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 409fa896-8978-4099-b3c4-dac7978c0d9f

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 409fa896-8978-4099-b3c4-dac7978c0d9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232648 - MG (2025/0348444-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GLEDSON MARCOS PAULA MAIA
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA PARCIAL EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. LIMITAÇÃO DO NOVO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. A vedação da *reformatio in pejus* impede o agravamento da situação do acusado quando o novo julgamento decorre de recurso exclusivo da defesa. A preservação da coisa julgada parcial e das causas de extinção da punibilidade é compatível com a lógica do sistema recursal e com a segurança jurídica. A soberania dos veredictos não autoriza repetir integralmente o julgamento para alcançar pontos já firmados por desclassificação e prescrição, ausente insurgência da acusação.

2. O acórdão recorrido determinou novo julgamento integral, abrangendo fatos já desclassificados e com punibilidade extinta, sem recurso ministerial, o que agrava a situação do réu e viola a vedação de *reformatio in pejus*. O parecer ministerial confirmou essa compreensão e apontou a necessidade de restringir o novo júri aos fatos remanescentes sem coisa julgada e sem extinção da punibilidade.

3. Limitação do novo julgamento ao crime de homicídio tentado remanescente, com resguardo da coisa julgada parcial e das decisões extintivas da punibilidade que se impõe.

4. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Gledson Marcos Paula Maia**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1.0000.24.244273-9/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1.139/1.162):

> APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE, DO JUÍZO NATURAL E DA PLENITUDE DE DEFESA – INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO - LEITURA PELA

Documento eletrônico VDA59550448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: a416056f-9c35-4785-b658-02e8ab4c525b

DEFESA DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA TESTEMUNHA NA FASE INQUISITORIAL – NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA – TESE DEFENSIVA DA VIOLENTA EMOÇÃO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 474-A, DO CPP (RESPEITO À DIGNIDADE DA VÍTIMA) – ADPF 779/DF – INTERPRETAÇÃO CONFORME – TESE DA "LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA" QUE NÃO SE CONFUNDE COM CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição da República estabelece a plenitude de defesa como postulado fundamental do Tribunal do Júri.

- Viola o princípio da plenitude de defesa obstar o juiz-presidente, na fase de instrução plenária, a leitura do depoimento prestado pela testemunha na fase inquisitorial.

- Dispõe o art. 474-A, do CPP, que as partes presentes durante a instrução em plenário deverão respeitar a dignidade da vítima, cabendo ao juiz presidente garantir o seu efetivo cumprimento, sendo vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos.

- Não obstante a legítima preocupação do legislador em evitar desrespeito à dignidade da vítima (art. 201, §6º e 474-A, do CPP), cabe registrar que a tese defensiva sustenta-se no fato de que o acusado teria agido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima (causa de diminuição de pena), prevista no art. 121, §1º, do Código Penal (homicídio privilegiado).

- Neste sentido, a contraio sensu do disposto no art. 474-A, do CPP, poderão ser usadas, tanto pela acusação como pela defesa, aquelas circunstâncias que: a) estiverem diretamente relacionadas aos fatos em julgamento; b) sirvam para comprovação de fatos e condutas relacionadas ao fato; ou c) sirvam para desenvolver as teses defensivas.

- Mesmo levando em consideração o rigor formal do procedimento do júri, não se mostra desproporcional ou desarrazoada a leitura em plenário do depoimento extrajudicial prestado por testemunha, porquanto em conexão probatória com a tese sustentada pela defesa, referente à tentativa de homicídio privilegiado, conforme constou da Ata de Julgamento.

- Ao conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, excluindo a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa, nada mencionou sobre o disposto no art. 121, §1º, do Código Penal, não havendo como confundir excludente de ilicitude com causa de diminuição de pena.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o novo julgamento deve ser integral, nos termos da pronúncia (fls. 1.191/1.197).

A parte recorrente alega violação do art. 617 do Código de Processo Penal, sustentando que, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de origem cassou a sentença e determinou novo julgamento "de forma integral", o que, segundo afirma, agrava a situação do réu ao incluir fatos já desclassificados para lesão corporal e com punibilidade extinta pela prescrição, sem irresignação ministerial. Defende que o novo julgamento se limite ao crime de homicídio qualificado tentado referente à vítima Eliane Cândido Alves Paula Maia (fls. 1.209/1.213).

Ao final da peça recursal, *requer seja o presente Recurso Especial admitido, e após a apresentação das contrarrazões pela D. Procuradoria de Justiça, sejam os*

Documento eletrônico VDA59550448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: a416056f-9c35-4785-b658-02e8ab4c525b

autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que no mérito, com supedâneo ao artigo 105, §3, "a" e "c" da CR/88, seja reformulado o r. acórdão vergastado, para limitar o julgamento que restará o Recorrente submetido, apenas no que diz respeito ao suposto delito de homicídio perpetrado em desfavor da vítima Eliane Cândido, na forma tentada, haja vista que houve latente infringência ao disposto do artigo 617 do CPP (fl. 1.213).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.217/1.220. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do recurso pela alínea *c* por ausência de cotejo analítico e inobservância do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como por ausência de prequestionamento (Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal). No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.225/1.228).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial defensivo, por caracterização de *reformatio in pejus* indireta e necessidade de limitar o novo julgamento aos fatos remanescentes sem coisa julgada e sem extinção da punibilidade (fls. 1.240/1.244):

> PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVIDA APELAÇÃO DEFENSIVA ANULANDO A SENTENÇA PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO POR TRIBUNAL DO JÚRI LOCAL POR HOMICÍDIOS TENTADOS DESCLASSIFICADOS A LESÃO CORPORAL DECLARADA *EX OFFICIO* POR JUIZ TOGADO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DELITIVA POR PRESCRIÇÃO. VEDAÇÃO A *REFORMATIO IN PEJUS.* RECUSO EXCLUSIVO DEFENSIVO. PARECER POR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal submetida ao Tribunal do Júri. Após segundo julgamento em 8/5/2024, o réu foi condenado por homicídio qualificado tentado em desfavor de Eliane Cândido Alves Paula Maia. Quanto às vítimas Kelly Cristina Marques Maia e Marcela Helena Marins, houve desclassificação para lesão corporal e extinção da punibilidade pela prescrição. Em apelação exclusiva da defesa, o Tribunal de Justiça mineiro cassou a sentença e determinou novo julgamento integral, entendimento reafirmado nos embargos de declaração. A defesa recorre ao Superior Tribunal de Justiça para evitar agravamento da situação em recurso exclusivo,

Documento eletrônico VDA59550448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: a416056f-9c35-4785-b658-02e8ab4c525b

pleiteando que o novo júri se restrinja ao crime remanescente de homicídio qualificado tentado.

Razão assiste ao recorrente.

O recorrente sustenta violação do art. 617 do Código de Processo Penal, afirmando ocorrência de *reformatio in pejus indireta*. Alega que, após o segundo júri, houve desclassificação para lesão corporal quanto às vítimas Kelly Cristina Marques Maia e Marcela Helena Marins e subsequente extinção da punibilidade pela prescrição, sem irresignação ministerial; por isso, o novo julgamento deveria ficar limitado ao homicídio qualificado tentado contra Eliane Cândido Alves Paula Maia, preservando a coisa julgada parcial e a extinção da punibilidade. Em reforço, cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *o órgão julgador que vier a proferir novo julgamento ficará vinculado aos limites da pena in concreto imposta na decisão anulada, não podendo, de forma alguma, recrudescer a sanção, sob pena de operar-se a vedada reformatio in pejus indireta* (EDcl no AgRg no AREsp n. 596.663/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018) e que, em casos de novo júri após recurso exclusivo da defesa, há constrangimento ilegal quando se agrava a situação do réu ou quando já prescrita a pretensão punitiva (HC n. 328.577/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/8/2016).

O acórdão recorrido, por sua vez, em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu nulidades na sessão do júri por violação dos princípios da imparcialidade, do juízo natural e da plenitude de defesa, em razão de interferência indevida da Juíza-Presidente no curso da inquirição – impedindo a leitura, pela defesa, do depoimento extrajudicial da testemunha e qualificando trechos como "extremamente preconceituosos" –, o que teria influenciado indevidamente a íntima convicção dos jurados, destinatários da prova (fls. 1.149/1.154).

Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem esclareceu que o novo julgamento deve ser integral, submetendo o acusado *novamente a toda a acusação contida na denúncia e corporificada na decisão de pronúncia*, por força da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), não sendo admissível *a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal do Júri* (fls. 1.191/1.197). Esse ponto configura *reformatio in pejus* indireta, prática vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente em recurso exclusivo da defesa.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.101.042/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; e REsp n.

Documento eletrônico VDA59550448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: a416056f-9c35-4785-b658-02e8ab4c525b

1.939.258/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal alinha-se às razões do recurso especial, afirmando que houve agravamento da situação do réu por ter sido determinada a submissão integral a novo julgamento, não obstante a desclassificação das condutas relativas a Kelly Cristina Marques Maia e Marcela Helena Marins para lesão corporal e a extinção da punibilidade pela prescrição, sem irresignação ministerial, o que implica incidência do princípio da *non reformatio in pejus* (fls. 1.242/1.243). Para tanto, o parecer cita precedente específico desta Corte: *em obediência ao art. 617 do CPP, que veda a reformatio in pejus, não se admite que, anulada a sentença no julgamento de recurso exclusivo da defesa, a nova decisão da mesma causa ou questão possa agravar-lhe a situação* (AgRg no REsp n. 1.804.466/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/5/2020).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para que o novo julgamento se limite ao delito de homicídio tentado contra Eliane Cândido Alves Paula Maia, preservando a vedação de agravamento da situação do recorrente – *reformatio in pejus* indireta – e a coisa julgada parcial.

Documento eletrônico VDA59550448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: a416056f-9c35-4785-b658-02e8ab4c525b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.232.648 / MG

Número Registro: 2025/0348444-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024042607382 10000242442739 10000242442739001 10000242442739002 10000242442739003 10024042607382004 202103300121 24042607382 26073821320048130024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLEDSON MARCOS PAULA MAIA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: aea6fdbe-9094-44bd-bf85-89ac232e96ac